



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 15

Disponibilização: sexta-feira, 24 de janeiro de 2025

Publicação: segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	48
02ª Zona Eleitoral	51
08ª Zona Eleitoral	59
16ª Zona Eleitoral	132
17ª Zona Eleitoral	132
19ª Zona Eleitoral	133
21ª Zona Eleitoral	143
24ª Zona Eleitoral	144
26ª Zona Eleitoral	153
27ª Zona Eleitoral	170
34ª Zona Eleitoral	172
35ª Zona Eleitoral	183

Índice de Advogados	183
Índice de Partes	185
Índice de Processos	190

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 57/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 389/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para estudos de alteração da Resolução TRE/SE 37 /2022, que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º O Grupo terá a seguinte composição:

- I - Adriana da Fonseca Moraes Sobral (SGP/COASA);
- II - Angelúcia Rocha Mendonça Melo (SGP/SEBAD);
- III - Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra (SGP/SEPAG);
- IV - Fábio Almeida de Souza (SGP/ASTEP);
- V - Hermano de Oliveira Santos (DG/AGEST-DG);
- VI - José Samarone Deda Araújo (DG/ASJUR);
- VII - Marcus Vinicius de Moraes Corrêa (SAO/COFIC).

Parágrafo único. A servidora Adriana da Fonseca Moraes Sobral presidirá o Grupo de Trabalho e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Fábio Almeida de Souza assumirá suas funções, além de atuar como secretário.

Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 30 de abril de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600094-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

RECORRENTE : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO

RECORRIDA SOCORRO - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600094-49.2024.6.25.0034

Origem: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS, WELDER SILVA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA - SE15411, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA - SE15411, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA a RECORRIDA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral ID 11869651 interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600094-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600094-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

RECORRENTE : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

RECORRIDA : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600094-49.2024.6.25.0034

RECORRENTES: WELDER SILVA SOUZA e LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por WELDER SILVA SOUZA e LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS (ID 11869651), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11825124), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos ora recorrentes, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11827652), estes foram acolhidos parcialmente para, sem atribuir efeitos modificativos, corrigir o erro material verificado, conforme se vê do acórdão (ID 11865581).

Em síntese, extrai-se que a Federação PSDB CIDADANIA (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes divulgaram notícia inverídica com conteúdo negativo contra o pré-candidato Samuel Carvalho, durante programa de rádio, Transamérica Notícias.

Dessume-se que os recorrentes teriam afirmado, categoricamente, pairar sobre o pré-candidato Samuel Carvalho situação de inelegibilidade em razão de sentença que julgou como não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Nossa Senhora do Socorro.

A respeito, o magistrado julgou procedente o pedido autoral para condenar os insurgentes ao pagamento de multa, asserindo que a divulgação de informações falsas sobre a quitação eleitoral de um pretense candidato, veiculada por uma emissora de rádio de alcance substancial como a Transamérica e também através de vídeos no canal da plataforma YouTube, a menos de três meses da eleição municipal, constitui uma disseminação de informação falsa com um claro potencial danoso ao equilíbrio do pleito, afetando diretamente a imagem do ofendido perante a população local, influenciando negativamente a percepção do eleitorado sobre sua elegibilidade. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada, alegando violação aos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, sob o argumento de que em momento algum do programa jornalístico afirmaram que o então pré-candidato Samuel Carvalho estaria inelegível ou que não poderia obter a quitação eleitoral em decorrência de uma eventual decisão judicial que seria proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Disseram que, dos diálogos, o que se verificou foi que eles, na qualidade de radialistas e jornalistas, levaram ao programa uma discussão acerca de um processo eleitoral que estava em andamento e que teria resultado no julgamento das contas do Diretório Municipal do Cidadania como não prestadas.

Nessa ordem de ideias, citaram julgado do Tribunal Superior Eleitoral(1) no sentido de que as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 18/11/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 21/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como ao 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que se limitaram a levantar questionamentos e reflexões acerca da quitação eleitoral do então pré-candidato Samuel Carvalho e como essa situação poderia ser impactada caso a decisão viesse a ser confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Salientaram que em momento algum do programa jornalístico afirmaram que o então pré-candidato estaria inelegível ou que não poderia obter a quitação eleitoral em decorrência de uma eventual decisão judicial pela não prestação das contas.

Disseram que estavam apenas exercendo as suas liberdades de expressão e de manifestação, debatendo temas de interesse público.

Destacaram que para a configuração da propaganda antecipada negativa é imprescindível o abuso no exercício da liberdade de expressão, assim definido em lei, nas hipóteses do pedido ostensivo de "não voto" ou exposição de fatos manifestamente falsos ou que configurem calúnia, injúria ou difamação, que, nas suas óticas, inexistiu no caso em tela.

Aduziram, apoiados em entendimento do TSE, que o que se busca com a legislação eleitoral "é evitar o abuso quanto ao exercício da liberdade de expressão, mas nunca tolher aqueles que participam do processo político de levarem ao conhecimento do eleitor questões de interesse público, a fim de que lhe seja fornecido substrato para avaliar e escolher o mais apto a conduzir o destino da sociedade, mormente quanto as questões postas estejam inseridas no contexto da disputa".

Concluíram que em nenhum momento houve ataque à honra pessoal, à imagem ou a moral do então pré-candidato da Federação recorrida, cingindo-se o discurso a realizar questionamentos e

explicações genéricas acerca de temas afetos ao direito eleitoral, não tendo ultrapassado o limite da liberdade de expressão, estando, pois, inserido no contexto dos debates políticos.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - AgR- REspe nº 0603372-25/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2019, DJe de 23.3.2020. / Rp nº 0600677-06/DF, rel. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, julgada em 3.5.2024, DJe de 27.5.2024

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600437-50.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600437-50.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

INTERESSADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600437-50.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PODEMOS

Advogados do(a) INTERESSADO(S): ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - OAB/SP 472323, ANDRE MELO AMARO - OAB/SP 359106, ALEXANDRE BISSOLI - OAB/SP 298685, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - OAB/RJ 161421, RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ 149775

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL /ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. LEI Nº 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO CASSANDO O DIREITO DO PARTIDO POLÍTICO DE VEICULAR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Podemos - PODE (Diretório Regional de Sergipe) apresentou pedido de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, referente ao primeiro semestre de 2025.
2. O partido requerente apresentou documentação comprobatória da representatividade de 12 (doze) deputados federais eleitos, nos termos exigidos pela Lei nº 9.096/1995.
3. Foi anexado o plano de mídia especificando a distribuição e o tempo total requerido, conforme as normas aplicáveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o partido atende aos requisitos legais para a veiculação das inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A propaganda partidária está regulamentada nos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022.
6. O artigo 50-B, § 1º, inciso II, prevê o direito de veiculação de propaganda partidária, em inserções, aos partidos que elegeram entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais, assegurando o tempo total de 10 (dez) minutos semestrais.
7. O plano de mídia apresentado pelo partido observa os limites diários e a distribuição de inserções nos dias autorizados, conforme §§ 8º e 11 do artigo 50-A da Lei nº 9.096/1995.
8. A Secretaria responsável informou a inexistência de decisão judicial impeditiva da veiculação solicitada, atendendo às exigências legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido deferido para a veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2025, pelo tempo total de 10 (dez) minutos, conforme plano de mídia apresentado.

10. Tese de julgamento: "O partido político que comprova o atendimento aos requisitos do artigo 50-B, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, faz jus à veiculação de propaganda partidária gratuita, na modalidade de inserções, observados os limites e a distribuição previstos na norma."

Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.096/1995, arts. 50-A e 50-B.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

Aracaju(SE), 21/01/2025.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600437-50.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Podemos - PODE (diretório regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11857428).

Com o requerimento, anexou procuração, certidão do órgão diretivo regional/SE do partido requerente, certidão da Câmara dos Deputados e plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções (IDs 11857429 a 11857432).

Informação da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11858804, no sentido de que o partido faz jus a utilização de 10 (dez) minutos, por semestre, para inserções de propaganda partidária e que não existe decisão judicial, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista encontra-se suspenso o diretório regional/SE do Podemos. (ID 11865053).

No ID 11866764, intimação do diretório nacional do Podemos (PODE), para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, passe a atuar no processo, querendo, no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, nos termos do § 4º do artigo 54-R da Resolução TSE nº 23.571/2018, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito.

Requerimento do diretório nacional do Podemos, ID 11877518, no qual reitera o peticionamento do órgão diretivo/SE, para veiculação de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025. Além disso, que esta Corte, na sessão de 04/12/2024, julgou procedente o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE) nº 0600218-71.2023.6.25.0000, regularizando, assim, a situação de inadimplência do diretório regional/SE do Podemos, quanto à apresentação das contas da campanha de 2012. Anexou procuração, certidão de julgamento do RROPCE nº 0600218-71.2023.6.25.0000, Parecer Técnico de Verificação 197 /2023. (IDs 11877519, 11877520 e 11877971 a 11877972).

Novo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do requerimento de veiculação de propaganda partidária, sob a forma de inserções, no primeiro semestre de 2025. (ID 11887867). É o relatório.

V O T O

A JUIZ DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de requerimento do Podemos - PODE (diretório regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2025, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A e 50-B, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(ç)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (ç) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(ç)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Observa-se nos autos que a agremiação requerente cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 12 (doze) Deputados Federais -, portanto, fazendo jus à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos, conforme previsão no artigo 50-B, § 1º, I, da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, o partido político apresentou plano de mídia, indicando os dias em que pretende veicular as inserções, inclusive as frações de tempo correspondentes, em observância às determinações dos §§ 8º e 11 do art. 50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaque-se, ainda, que a SEDIP/TRE-SE (unidade responsável pelo controle e registro de partidos políticos) informa que inexistente decisão judicial com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária do partido requerente (ID 11858804).

Expostas as razões e atendidos os requisitos legais, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Podemos - PODE (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez) minutos, adotando o plano de mídia em anexo.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

ANEXO I

PLANO DE MÍDIA DAS INSERÇÕES

JUNHO

DIAS(S)	Nº de Inserções por dia	Duração
18	4	30 segundos cada
20	6	30 segundos cada
25	4	30 segundos cada
27	6	30 segundos cada

Total: 10 minutos

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600437-50.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PODEMOS

Advogados do(a) INTERESSADO(S): ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421, RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775

Advogados do(a) INTERESSADO(S): RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO

CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DEFERIR O PEDIDO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade inserções.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-38.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600279-38.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDA DE SOUZA FEITOSA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : ENDRIGO DE ANDRADE GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : JOAO PABLO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LETICIA CARDOSO DE SA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600279-38.2024.6.25.0018

Origem: Porto da Folha - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ENDRIGO DE ANDRADE GOIS, EDUARDA DE SOUZA FEITOSA, LETICIA CARDOSO DE SA, LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA, JOAO PABLO LIMA DA SILVA, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA a RECORRIDA: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral ID 11871819 interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-38.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600279-38.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDA DE SOUZA FEITOSA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : ENDRIGO DE ANDRADE GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : JOAO PABLO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LETICIA CARDOSO DE SA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL
RECORRENTE DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO
DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600279-38.2024.6.25.0018

RECORRENTES: EDUARDA DE SOUSA FEITOSA, LETÍCIA CARDOSO DE SÁ, LARA MARÍLIA DE FARIA RODRIGUES BEZERRA, JOÃO PABLO LIMA DA SILVA, ENDRIGO DE ANDRADE GÓIS e a COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE nº 1.686

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por EDUARDA DE SOUSA FEITOSA, LETÍCIA CARDOSO DE SÁ, LARA MARÍLIA DE FARIA RODRIGUES BEZERRA, JOÃO PABLO LIMA DA SILVA, ENDRIGO DE ANDRADE GÓIS e pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" (UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE) - PORTO DA FOLHA - SE (ID 11871819), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11869117), da relatoria da ilustre Desembargadora Simone de Oliveira Fraga que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso dos recorrentes, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma individual, pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Em síntese, colhe-se dos autos que a COLIGAÇÃO "POR AMOR À PORTO DA FOLHA" ajuizou representação em face dos recorrentes, sob a alegação de que estes teriam divulgado, em seus perfis no instagram, imagens que veicularam informações descontextualizadas em desprestígio à candidatura situacionista do senhor Thiago Moreira Santana, acerca da inidoneidade de instituto de pesquisa que realizou estudo de intenção de voto no município de Porto de Folha.

A respeito, a magistrada zonal decidiu pela procedência do pedido por considerar presente a existência de elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral. Nessa mesma esteira, manifestou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida alegando que o acórdão recorrido violou dispositivos da legislação eleitoral, em especial o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que apenas externaram opiniões pessoais, divulgando conteúdo de decisão judicial, sem que houvesse qualquer alteração ou deturpação ou mesmo intenção de influenciar voto alheio. Apontaram, ainda, divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso(1) e de São Paulo(2), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam que a crítica pública veemente a agentes públicos no período eleitoral, ausente ofensa à honra ou à imagem ou afirmação notoriamente inverídica, não configura propaganda eleitoral negativa.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requereram, ao final, pelo provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, julgando-se improcedente o pedido formulado por meio da representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da

comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 25/11/2024, e a interposição do apelo especial ocorreu em 26/11/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando não se poder extrair das suas postagens qualquer informação sabidamente inverídica, uma vez que apenas, utilizando-se de suas liberdades de expressão, conferiram publicidade a conteúdo de decisão judicial que julgaram relevante à coletividade municipal, sobre pesquisas impugnadas, as quais são públicas e acessíveis a qualquer cidadão, conferindo destaque a trechos que julgaram relevantes à população em geral, considerando se relacionar às eleições municipais.

Argumentaram que esta Corte já havia se pronunciado sobre essa questão, dizendo que as críticas, mesmo ácidas, não deveriam ser tolhidas pelo judiciário apenas em virtude de desagradarem a outra parte, haja vista que tal atitude constituiria inaceitável atentado ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresse, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/MT. Recurso Eleitoral nº 060043881, Acórdão, Des. EDSON DIAS REIS. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/11/2024.

2. TRE/SP. RECURSO ELEITORAL n.º 060049175, Acórdão, Des. Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/11/2024.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [§] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600319-74.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 11904943 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

Aracaju (SE), 24 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600676-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENIS YAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600676-49.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB/SE 16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB/SE 13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB /SE 2725-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Análise da prestação de contas diante de irregularidades graves, notadamente o recebimento de recursos de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Apontamento de recebimento de recursos em espécie, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabilizando o rastreamento da origem dos valores.

4. Configuração de grave descumprimento das normas eleitorais, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.

5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não conduz à aprovação das contas, dado o percentual significativo das irregularidades em relação ao total de recursos movimentados.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Conhecimento e desprovimento do recurso para manter a sentença de desaprovação das contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de origem não identificada, em conformidade com os arts. 21, §3º, e 32, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/01/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-49.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Denis Yago dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, que desaprovou as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador (ID 11884835).

O recorrente alega que a irregularidade apontada teria decorrido de mera falha formal, e que não teria havido a intenção, por parte do prestador, de infringir as normas eleitorais.

Sustenta que o depósito teria sido identificado e comprovado, o que afastaria a hipótese de uso de recursos de origem não identificada.

Argumenta que todas as despesas de campanha teriam sido devidamente registradas, e que seria desproporcional aplicar a sanção de desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valor ao erário.

Requer a reforma da sentença com aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 11888125).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Denis Yago dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, que desaprovou as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do processo é a regularidade da prestação de contas de campanha eleitoral do candidato Denis Yago dos Santos, especificamente em razão de um depósito em espécie de R\$ 1.520,00, supostamente realizado em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim decidi o juízo de origem quanto à matéria (ID 11884829):

A análise realizada pela unidade técnica evidenciou o recebimento de doação financeira mediante depósito em conta bancária, de valor superior a R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção estabelecida pela legislação, que seria transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A ocorrência contraria o disposto no art. 21, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador ao recolhimento do recurso, consoante o previsto no art. 21, § 4º e art. 32, caput, ambos da mesma Resolução.

Na situação em tela, foi realizado "depósito em dinheiro" pelo próprio prestador de contas no valor de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) em 04/10/2024; e, no dia 07/10/2024, a quantia foi utilizada para pagamento de despesa à DANIEL ANTONIO DE SANTANA ME, CNPJ: 10.342.069/0001-57. Neste sentido o art. 21, da Resolução do TSE 23.607/2019, prescreve que:

"As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

[...]

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."

A referida arrecadação, além de exceder o limite estabelecido pela legislação eleitoral, não foi realizada mediante transferência eletrônica, em incontestável afronta ao art.21, §1º, da Resolução citada.

A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos, nos termos dos arts. 21, §4º e 32, inciso IV da Resolução citada.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral têm decidido:

"[...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Depósito em espécie. Doação e aplicação de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10. Gasto com combustível. Veículo sem registro de cessão ou aluguel. Custeio com recursos do FEFC. [...] a reprovação das contas na espécie está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que 'a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil' [...]"

(Ac. de 5/8/2024 no AgR-AREspE n. 060161841, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Isto posto, com base no art. 74, III, do diploma legal acima, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Denis Yago dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo ao art. 21, §1º e §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 21, § 4º e 32, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalto que o não recolhimento do valor acima ensejará, após o trânsito em julgado, a execução da sentença, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Como se observa, a sentença que desaprovou as contas do promovente identificou a ocorrência de duas irregularidades, falta de observância do procedimento previsto no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recebimento de recurso de origem não identificada (RONI).

A respeito, estabelece a mencionada Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Na espécie, verifica-se que foi localizado um depósito, em espécie, no valor de R\$ 1.520,00, realizado em desconformidade com o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige que doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Tal fato, como firmado na jurisprudência eleitoral, impede a rastreabilidade e compromete a transparência no uso dos recursos.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ART. 21, §§ 1º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 21, §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução TSE 23.607/2019, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e a sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, visto que compromete a transparência do ajuste contábil. Precedentes.

3. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes do TSE.

4. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conduzem à aprovação das contas devido à relevância da irregularidade em questão.

5. Na espécie, constatada a inobservância do disposto no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019 impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE, REL 060065724, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 01/06/2021)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NO 1º GRAU. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE GASTOS. RECURSOS FINANCEIROS PRIVADOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE DOS ESCRITOS CONTÁBEIS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, uma vez que, além de a utilização em campanha de recursos de origem não identificada representar irregularidade grave e insanável, que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, a quantia envolvida na falha corresponde a 81,63% do total da receita auferida pelo prestador de contas.

[...]

5. Recurso eleitoral desprovido.

(TRE-SE, REL 060042812, Rel. Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, DJE de 22/03/2022)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL AO TESOIRO NACIONAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme dicção do art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações que superem o montante equivalente a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, de modo a possibilitar o rastreamento da origem dos recursos e coibir qualquer tipo de prática ilícita.

2. A utilização da operação bancária depósito em espécie para fins de doação a campanha não garante a origem da fonte utilizada.

3. Constatado o recebimento de doação financeira em desacordo com as regras eleitorais, impõe-se a devolução integral do montante ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 21, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Manutenção da sentença.

(TRE-SE, REL 060038053, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 04/03/2022)

Portanto, devido às circunstâncias postas, não há como se reconhecer que o procedimento tenha atendido à finalidade da norma.

Como é cediço, de acordo com a jurisprudência do TSE, "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (I) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (II) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (III) ausência de comprovada má-fé". (AgR-AI 1450-96/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 09.02.2018).

Assim, não há como se aplicar os referidos princípios para efeito de aprovação das contas em exame, ainda que com ressalva, considerando que o valor da doação representa percentual significativo dos recursos movimentados na campanha, o que caracteriza grave descumprimento da norma de regência.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados não socorrem o recorrente porque contrariam a jurisprudência do TSE e do TRE.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de Denis Yago dos Santos e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600676-49.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não votou em razão de suspeição.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600465-49.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600465-49.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)

RECORRIDO : ALISSON CHRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600465-49.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD /MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

Advogados da RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - OAB/SE 16988, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - OAB/SE 17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - OAB/SE 4439

RECORRIDO: ALISSON CHRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SE 6157

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AMPLA DIVULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta contra a divulgação, em grupo de WhatsApp, de vídeo supostamente manipulado. Sentença de improcedência no juízo de origem, fundamentada na ausência de provas da autoria, autenticidade e manipulação do conteúdo, bem como na inexistência de ampla divulgação que caracterizasse propaganda eleitoral irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a divulgação de vídeo em grupo de WhatsApp, sem prova de ampla difusão ou manipulação, configura propaganda eleitoral irregular nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas apresentadas (print e vídeo) não demonstram autenticidade, autoria ou manipulação do conteúdo, nem a amplitude da divulgação.

4. A jurisprudência do TSE e do TRE-SE sustenta que mensagens em grupos restritos de WhatsApp não possuem o alcance necessário para configurar propaganda eleitoral irregular, salvo em casos de "viralização" ou ampla difusão devidamente comprovada.

5. No caso, as mensagens não apresentaram elementos que evidenciassem significativa repercussão ou impacto eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido. Mantida a sentença de improcedência, considerando a ausência de comprovação de ampla divulgação ou manipulação do conteúdo divulgado.

Tese de julgamento:

"Mensagens compartilhadas em grupos restritos de WhatsApp, sem prova de ampla divulgação, não configuram propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17; Constituição Federal, art. 5º, inciso IV.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/01/2025.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600465-49.2024.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Trabalho e União por Simão Dias" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona/SE que julgou improcedente a representação por ela ajuizada em desfavor de ALISSON CHRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO por propaganda eleitoral irregular (ID 11858396).

A recorrente alegou que o Sr. Alisson Christian teria divulgado um vídeo manipulado em grupos de *whatsapp*, no qual Marival Santana, candidato a prefeito pela Coligação "Trabalho e União por

Simão Dias", estaria agradecendo à população simão-diense pelos resultados de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual teria ficado em 2º lugar.

Afirmou que "Tal representação, proposta pela Coligação Trabalho e União por Simão Dias, expôs a prática de *fake news* com a manipulação de informações visuais e sonoras no vídeo, configurando violação aos preceitos legais e constitucionais que regem o processo eleitoral brasileiro. Embora tenham sido apresentados elementos probatórios suficientes, a decisão de primeiro grau considerou a representação improcedente, o que exige reforma".

Pediu o provimento do recurso.

Nas contrarrazões (ID 11858401), o recorrido alegou a fragilidade do acervo probatório, enfatizando que as alegações da parte autora baseiam-se "unicamente", em *print* e um vídeo, dos quais não constam data nem outros elementos que permitam aferir a sua autenticidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11867615).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "Trabalho e União por Simão Dias" interpôs recurso eleitoral contra a decisão proferida pelo juízo da 22ª ZE (Simão Dias/SE) que julgou improcedente o pedido contido na representação por ela ajuizada em desfavor de Alisson Christian Santos do Nascimento, por propaganda eleitoral irregular (ID 11858396).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, a representação foi ajuizada sob a alegação de divulgação de propaganda irregular negativa, pelo recorrido Alisson Christian, de vídeo referente a Marival Santana, candidato a prefeito pela Coligação "Trabalho e União por Simão Dias", que teria sido divulgado no grupo denominado "Grupo TV Fala Povo", do aplicativo *WhatsApp* (ID 11858375 a 11858377).

A respeito, assim decidiu a sentença do juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11858390):

[...]

A parte Representante imputa ao Representado à divulgação, em grupos de whatsapp, de um vídeo manipulado, no qual Marival Santana, então candidato a prefeito, estaria agradecendo à população simão-diense os resultados de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual teria ficado em segundo lugar.

Sucedendo que a parte Representante não apresentou provas capazes de identificar a autoria e a integridade da mensagem eletrônica impugnada, especialmente quando o requerido impugna a integralidade da prova apresentada.

A respeito, diz o art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...) III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada."

A fragilidade do acervo probatório é evidente, pois as alegações da parte autora se sustentam, unicamente, em *print* e vídeo, dos quais não constam data nem outros elementos que permitam aferir a sua autenticidade. Veja-se.

Para atribuir a divulgação ao Representado, o Representante apenas acosta print de grupo de WhatsApp com a suposta divulgação e print do seu contato telefônico.

No caso, o representado impugna a validade do acervo probatório anexado e os prints de WhatsApp não foram acompanhados de ata notarial ou qualquer outro meio de comprovação de autenticidade, comprometendo a validade das provas e impossibilitando a condenação do aludido requerido.

[...]

Em reforço, registra-se que não houve a utilização de ferramentas atualmente disponíveis para fins de preservação da prova digital (Verifact ou equivalente).

Ora, cabia à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do quanto alegado e/ou adotar providências para preservar os meios de acesso a elas, quando, por sua natureza, não permanecerem disponíveis para verificação posterior, e se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe condenar a parte ré por presunção.

Dessa forma, com os fundamentos normativos e jurisprudenciais expostos, JULGO improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Como se vê, a sentença não reconheceu a ocorrência de propaganda irregular negativa, visto que a recorrente não teria apresentado provas da autoria, da manipulação da mensagem eletrônica impugnada e do alcance atingido pela suposta propaganda irregular.

De fato, verifica-se que o acervo probatório é constituído apenas por um vídeo (ID 11858375) e por um *print* (ID 11858376) a respeito da divulgação da propaganda no grupo denominado "Grupo TV Fala Povo".

No entanto, para ser considerada irregular a propaganda o meio divulgador da mensagem deve ter amplo alcance de penetração e transmissão, o que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte, não ocorre nos casos de mensagens compartilhadas em grupo restrito do *WhatsApp*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, *AgR-AREspE 060004981*, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 03/08/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

[...]

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

[...]

(TSE, REspe 13351, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 15/08/2019)

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MENSAGEM ELEITORAL. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIFAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA. PROVA. QUANTIDADE. INTEGRANTES. MEIO INAPTO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA CONTUNDENTE. CAMPANHA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

3. Mensagens em grupos de WhatsApp, salvo situações excepcionais, não configuram propaganda eleitoral, conforme art. 33, § 2º, da Res.TSE nº 23.610/2019 e precedentes do TSE e TRE-SE.

4. No caso, não há comprovação do número de participantes ou do impacto eleitoral do grupo de WhatsApp por meio do qual foram enviadas as mensagens impugnadas, inviabilizando a constatação de alcance significativo ou efeito multiplicador da postagem.

5. O conteúdo veiculado limita-se a críticas políticas e discussões comuns no período eleitoral, não excedendo os limites da liberdade de manifestação prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Representação, por considerar regular a propaganda eleitoral impugnada, em virtude do direito constitucional de liberdade de expressão.

(TRE-SE, REL 060061891, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragão Cabral, DJE de 07/01/2025)

Na espécie, percebe-se com clareza, que há cortes nas falas do candidato Marival Santana, no vídeo ID 11858375, e que os prints IDs 11858376 e 11858377 relacionam a divulgação do vídeo ao representado.

No entanto, não há nenhuma comprovação da ampla divulgação do conteúdo do vídeo, nem mesmo no contexto do grupo do *whatsapp*, do qual não se tem conhecimento sequer do número de participantes. Não há nenhum elemento nos autos que evidencie a amplitude da divulgação da suposta propaganda irregular, o efeito multiplicador da mensagem ou o impacto dela no processo eleitoral.

A respeito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11867615):

No entanto, não há prova de ampla divulgação do conteúdo, seja porque não há informação acerca do número de participantes do grupo ou que a mensagem tenha ultrapassado os seus limites, bem

como porquanto no print da tela do grupo consta que a mensagem foi apenas "encaminhada" o que identifica uma mensagem com poucos encaminhamentos.

Ao contrário disso, como é sabido dos usuários do aplicativo Whatsapp, caso a mensagem já tivesse sido encaminhada muitas vezes, o aplicativo a identificaria com a frase "encaminhada com frequência", o que não ocorreu no caso dos autos.

Acaso houvesse, v.g., prova de que a mensagem viralizou e/ou atingiu um grande número de pessoas, eventualmente poderia ser reconhecido esse caráter eleitoral, a fim de atrair a incidência de multa. Mas nada nesse sentido foi provado.

O precedente invocado pela recorrente não se aplica ao caso porque trata de situação em que se verificou o impacto eleitoral da propaganda.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na representação.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600465-49.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

RECORRIDO: ALISSON CHRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EMBARGANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
EMBARGANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EMBARGANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

EMBARGADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA FABIO CRUZ MITIDIERI e JOSÉ MACEDO SOBRAL, através de seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 11904713 interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 24 de janeiro de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600585-46.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600585-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

EMBARGADA : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600585-46.2024.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE: ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

EMBARGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 21/01/2025.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600585-46.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Estácio Anteogenes Moraes de Matos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 14.11.2024 - ID 118 66722) que negou provimento ao recurso interposto (IDs 11869862/11869863).

Afirma o embargante que "o que se vê na manifestação do representado é o exercício legítimo de seu direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, IV", e "no Acórdão não há referência ao mesmo, razão pela qual resta configurada omissão".

Alega que o acórdão "não menciona os artigos 10, §1º e 36 da resolução nº 23.610/2019", o que também evidencia omissão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de ID 11878316, a embargada alega que "o único objetivo da parte adversa é rediscutir matéria meritória através dos aclaratórios, sendo que, para tal desiderato, deveria manejar o Recurso Especial".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11886318).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Estácio Anteogenes Moraes de Matos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 14.11.2024 - ID 118 66722) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de omissões, mediante os seguintes arrazoados:

[...] "o que se vê na manifestação do representado é o exercício legítimo de seu direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, IV", e "no Acórdão não há referência ao mesmo, razão pela qual resta configurada omissão".

[...] o acórdão "não menciona os artigos 10, §1º e 36 da resolução nº 23.610/2019", o que também evidencia omissão.

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[...]

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do então candidato Mário César da Silva Conserva.

Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa a opinião dos eleitores, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato da coligação recorrida.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11886318:

[...]

Da detida análise dos autos, verifica-se que o embargante não objetiva o aperfeiçoamento ou integração da decisão embargada, mas sim o reexame da matéria debatida pelo Tribunal, com o propósito de ver reformada a decisão que o condenou ao pagamento de multa por realizar propaganda eleitoral negativa irregular.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o Embargante, a decisão combatida enfrentou plenamente todas as questões que afirma restar omissas, pois não se exige que o julgador descreva minuciosamente suas razões de decidir em relação a cada alegação trazida pela parte individualmente.

[...]

Observa-se, portanto, que o embargante rebateu os fundamentos da decisão recorrida, rediscutindo o mérito do processo, manifestando mero inconformismo. Portanto, não há, no acórdão, omissão a ser sanada.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600585-46.2024.6.25.0005/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE: ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

EMBARGADA: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600441-03.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600441-03.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA RIBEIRO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação

RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600441-03.2024.6.25.0028

RECORRENTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13.011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ [REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LUCIANO FERREIRA DA SILVA, devidamente representado (ID 11866430), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11863080), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em síntese, trata-se de representação movida pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ", ora recorrida, em face do candidato recorrente, alegando que este teria realizado propaganda eleitoral negativa ilícita, ao utilizar sua rede social no instagram (@lucianoferreirars), para publicar vídeo em seu stories no qual ofendeu a imagem e a honra do candidato Kaká Andrade, propalando informação inverídica (fake news).

A respeito, o juiz proferiu sentença julgando procedente o pedido contido na representação, reconhecendo a propaganda eleitoral negativa praticada pelo ora recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter a sentença na sua integralidade.

Por essa razão, o recorrente interpôs o presente recurso especial, rechaçando a decisão combatida, alegando que o vídeo divulgado em seus stories no Instagram não excedeu os limites da liberdade de expressão, estabelecidos pela legislação eleitoral, especialmente porque, em nenhum momento, foram usadas expressões ou insinuações que ridicularizassem ou desrespeitassem o pré-candidato Kaká Andrade, não havendo portanto que se falar em propaganda eleitoral negativa.

Destacou que a conduta do recorrente não ofendeu a reputação nem a imagem de candidato, tratando-se apenas de críticas intensas que fazem parte do processo eleitoral, não ultrapassando os limites do questionamento político nem havendo insultos pessoais, acusações de crimes ou afirmações claramente falsas. Nesse sentido citou decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾.

Argumentou que a publicação contestada visou exclusivamente a divulgação do posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, oportunizando a participação ativa de todos os cidadãos no debate democrático, cuja conduta é essencial para enriquecer o debate público e garantir a transparência no processo eleitoral, constituindo um exercício legítimo da liberdade de expressão, de acordo com a legislação vigente.

Disse ainda que ao manifestar seu ponto de vista sobre um assunto de interesse público, contribuiu-se para a fiscalização cidadã e para a conscientização dos eleitores, promovendo, assim, um ambiente democrático onde as práticas eleitorais são debatidas abertamente.

Relatou que o objetivo não foi buscar um grande apelo popular nem desmerecer o adversário, mas apenas dar um tom satírico à crítica em questão, sem promover qualquer discurso de ódio ou desrespeito, não tendo atribuído ofensa à imagem de ninguém, mas apenas crítica aceitável num cenário democrático, salientando inclusive que os fatos não ensejam reprimenda da Justiça Eleitoral. Mencionou nesse aspecto entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)⁽²⁾.

Asseverou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽³⁾ tem firmado entendimento no sentido de que "A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades".

Ponderou que ao analisar de forma detalhada o conteúdo da propaganda contestada, verificou-se que se trata de matéria essencialmente publicitária com críticas que não ultrapassam os limites do

debate eleitoral e que fazem parte do processo democrático, e que apenas refletem o exercício de liberdade de pensamento, do direito à informação e da expressão política, não configurando, portanto, propaganda eleitoral negativa.

Aduziu que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru, ao final, o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão vergastado, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado por meio da representação, isentando-os da sanção pecuniária imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os artigos 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

"Art. 121 [¿]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(¿) [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

Quanto à tempestividade, verifica-se que a publicação do acórdão se deu no dia 14/11/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 16/11/2024, sábado, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, embora tempestivo o recurso, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei /constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o acórdão vergastado, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Defendeu que não houve propaganda eleitoral negativa uma vez que não há nas declarações do recorrente ofensas graves à honra ou imagem do pré-candidato Kaká Andrade, mas apenas críticas políticas que se mantêm dentro dos limites da liberdade de expressão e são parte natural do debate democrático.

Ademais, aduziu de forma genérica a violação aos princípios da liberdade de manifestação e de informação, sem indicar especificamente os dispositivos de lei supostamente violados, mencionando, acerca do tema, decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, observou-se que a presente irresignação demonstrou apenas mero inconformismo com o teor do acórdão combatido, não se baseando nem em ofensa a dispositivo legal, nem tampouco em dissídio pretoriano, sendo que este, para que haja sua configuração, faz-se imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas indicadas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não se vislumbrou no caso em apreço.

Logo, diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 22 de janeiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Acórdão de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

2. ADI nº 4.451-MC- Rel. Min. Ayres Britto, j. 2.9.2010.

3. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16996, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/03/2018 , Página 28-30; TSE - Recurso Ordinário nº 75825, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho , Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017 , Página 31-32.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

INTERESSADO : JORGE ALBERTO TELES PRADO

INTERESSADO : JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI

INTERESSADO : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADA: ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

DESPACHO

Considerando que, com a reforma da legislação partidária pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a estabelecer que *"o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional"* (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º);

considerando o disposto no artigo 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece que as disposições processuais nela previstas são aplicáveis aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgado.

DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimações do órgão regional/SE do Solidariedade (partido incorporador do Partido Republicano da Ordem Social - PROS), E, ainda, devido à previsão de responsabilização de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2022, os cargos de Presidente e Tesoureiro(o)-geral PROS, conforme certidão de ID 11893416: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA (Presidente: 01/01/2022 até 15/03/2022), JORGE ALBERTO TELES PRADO (Presidente: 18/03/2022 a 31/07/2022; 01/08/2022 a 01/08/2022 e 18/03/2022 a 02/09/2022), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA (Presidente: 03/03/2022 a 31/12/2022), ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA (Tesoureiro-geral: 01/01/2022 a 15/03/2022), JOSÉ ADEMIR OLIVEIRA MELATI (Tesoureiro-geral: 18/03/2022 a 13/05/2022, 01/08/2022 a 01/08/2022 e 01/08/2022 a 02/09/2022), LUIZ SANTANA DE CARVALHO (Tesoureiro-geral: 18/03/2022 a 31/07/2022) e ANA CRISTINA SANTANA ARAÚJO FORNELOS (Tesoureira-geral: 03/03/2022 a 31/12/2022), para que eles e ela, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11867634), ofereçam defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando/especificando as provas que entenderem necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O Parecer da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

b) apresentadas defesas, encaminhem-se os autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, para análise das justificativas e/ou documentação juntadas pelos interessados.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-66.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600361-66.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
RECORRIDO /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-66.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATORA: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA
(PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE
13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA
SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES -
OAB/SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS
OLIVEIRA - OAB/SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465,
GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB
/SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR -
OAB/SE 4101

RECORRIDO: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a)s RECORRIDOS: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE *JINGLE* OFENSIVO. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "A Resposta do Povo" contra a Coligação "Propriá no Caminho Certo" e Valberto de Oliveira Lima, alegando propaganda eleitoral negativa por meio de *jingle* com conteúdo ofensivo, veiculado em carros de som durante a campanha eleitoral.

2. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de ausência de provas quanto à autoria do *jingle* pelos recorridos e de que o conteúdo impugnado estaria amparado pela liberdade de expressão.

3. Recurso Eleitoral interposto pela coligação representante, requerendo o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa, a aplicação de penalidades e a responsabilização dos recorridos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o conteúdo do *jingle* veiculado configura propaganda eleitoral negativa e extrapola os limites da liberdade de expressão; (ii) analisar a responsabilidade dos recorridos pela veiculação do material impugnado; (iii) analisar se os carros de som circularam isoladamente dissociados de atos de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 243, IX, do Código Eleitoral veda a propaganda que calunie, difame ou injurie pessoas. O *jingle* impugnado continha termos pejorativos e agressivos, configurando propaganda eleitoral negativa, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. Ainda que não demonstrada a contratação direta do cantor pelos recorridos, o prévio conhecimento da propaganda foi inferido das circunstâncias, conforme parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a ampla utilização de carros de som durante os eventos de campanha.

7. A jurisprudência do TSE estabelece que a crítica política é legítima desde que não configure ofensa ou manipulação dolosa da opinião pública (TSE, AgRg no REspe 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/06/2024).

8. Não obstante a irregularidade reconhecida, a ausência de previsão legal específica impossibilita a imposição de multa no caso concreto.

9. No caso dos autos, os carros de som não circularam de forma isolada, haja vista que os vídeos indicam uma concentração de ato político (vários carros, bandeiras, pessoas com adesivos do candidato).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido em parte, para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral negativa sem aplicação de penalidades pecuniárias.

Tese de julgamento: "A veiculação de propaganda eleitoral negativa por meio de *jingle* contendo expressões ofensivas e difamatórias ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configurando irregularidade, nos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral. A responsabilidade do beneficiário pela propaganda irregular pode ser reconhecida mediante análise das circunstâncias do caso, com base no artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997".

"Em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável a imposição de multa. Isso porque a legislação eleitoral não prevê multa para a situação contextualizada nos autos (propaganda eleitoral negativa, veiculada durante a campanha eleitoral, por meio de carro de som), razão pela qual a(o) magistrada(o) pode apenas aplicar astreintes para a hipótese de descumprimento da decisão".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, X. Código Eleitoral, art. 243, IX. Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgRg no REspe 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 03/06/2024. TRE-SE, RE nº 060063615, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE 19/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral, sem aplicação de multa.

Aracaju(SE), 21/01/2025.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-66.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral da Coligação A RESPOSTA DO POVO (PP/PSB/UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA [PSDB / CIDADANIA]/AVANTE/PL) contra decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral proposta em face de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e da Coligação PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO (MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL [PT / PC DO B / PV]).

Alega o insurgente que a propaganda negativa atribui ao então candidato Luciano de Menininha, "as características de perseguidor, agressor, afirmando que o mesmo bateu na sua própria irmã e que vai dar uma mãozada no povo", além de afirmar que o aludido candidato "demitiu concursados, assim como o chama de saruê".

Diz que no caso dos autos, "estamos diante da contratação de um artista, realizada pelo atual prefeito do Município de Propriá, Sr. Valberto, para realização de um jingle baseado em fatos inverídicos, com o puro objetivo de caluniar, difamar e injuriar o seu opositor, aqui Recorrente / Representante, Sr. Luciano, além de macular a justa e limpa campanha do mesmo".

Afirma que o *jingle* objeto da Representação Eleitoral "não circula apenas nas redes sociais, mas também em todo o município de Propriá, através de carros de som e paredões, com uma péssima repercussão pelo povo, que inclusive vai as ruas com um chicote nos eventos de campanha do Representado/Recorrido, demonstrando seu conhecimento e participação".

Assevera, ainda, que houve erro na sentença combatida, porquanto estaria configurada a divulgação de propaganda negativa, por meio de jingles, "através de carros de som (...) sem qualquer ato de campanha formal e regularmente previsto em lei", em afronta ao disposto no artigo 39, § 11 da Lei nº 9.504/97; e que o limite de pressão sonora estabelecido na lei foi violado, já que a potência elevada do "paredão" (...) provavelmente, desrespeita a determinação legal".

Acrescenta que, não obstante o juízo zonal ter consignado "a ausência de prévio conhecimento do Representado (...) não há como ser sustentado que o referido ato de propaganda eleitoral negativa fora praticado por terceiro e que o candidato representado não possuía qualquer conhecimento", pois a "cidade de Propriá é um pequeno município, de modo que não há como ser argumentado que o candidato Representado não possuía conhecimento que tantos veículos se encontravam

transitando pelas vias públicas do município, noite e dia com bandeiras, pessoas e veículos em volta em seus eventos de campanha"; restando configurada "a conduta prevista no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97".

Assim, com esses argumentos, pleiteia o provimento do recurso, para ser reformada a decisão *a quo* e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões avistadas no ID 11816510, pela manutenção da sentença fustigada.

A recorrente, na petição ID 11818191, sustenta estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência incidental liminar, sob o fundamento de que teria sido concedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0600270-33.2024.6.25.0000, determinando a cessação, "mediante uso de carro de som ou similar, do jingle impugnado, sob pena de multa diária", acrescentando que, por conta da prolação da sentença no presente feito, o *mandamus* teria perdido o interesse processual.

Requer a concessão da tutela de urgência incidental para a cessação de todo e qualquer ato de propaganda negativa e irregular mediante a utilização de carro de som ou similar, sob pena de aplicação de multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11842952).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O recurso deve ser conhecido, pois além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Há questão prévia. Passo à sua análise.

I - Do Pedido Incidental de Tutela de Urgência.

Nesse primeiro momento é necessário analisar o pedido incidental de tutela de urgência apresentado pela recorrente após a interposição do recurso (ID 11818191), visando à cessação de todo e qualquer ato de propaganda negativa e irregular mediante a utilização de carro de som ou similar, sob o fundamento de que teria sido concedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0600270-33.2024.6.25.0000, e que, por conta da prolação da sentença no presente feito, o *mandamus* teria perdido o interesse processual.

Os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeitos suspensivos, de acordo com o disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, e, no caso em espécie, quando da apresentação das razões recursais, não foi requerido tal efeito; apesar de o recurso ter sido protocolado no dia 14/09/2024, posteriormente à decisão que concedeu a liminar nos autos do *mandamus* (06/09/2024), e sem fazer nenhuma menção ao processo de Mandado de Segurança acima indicado.

Assim, a liminar pretendida não deve ser deferida, porquanto ausentes os requisitos justificadores de sua concessão (*periculum in mora* e *fumus boni juris*), em razão do fim da propaganda eleitoral, além de o pedido não ter fundamento jurídico, haja vista que os efeitos da sentença proferida nos autos não devem ser sustados por conta de uma decisão liminar concedida em sede de Mandado de Segurança que se findou por ausência superveniente de interesse processual.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança foi observada no dispositivo da sentença impugnada, não acarretando prejuízo para a recorrente durante o período eleitoral e até o término do Mandado de Segurança, já que o juízo zonal consignou que a mencionada decisão liminar deveria permanecer em vigor até o julgamento final do mandado de segurança.

Sendo assim, o pedido incidental de tutela de urgência apresentado pela recorrente no ID 11818191 deve ser indeferido.

II - Do Mérito.

Na Zona Eleitoral de origem, a Coligação A RESPOSTA DO POVO (PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA [PSDB / CIDADANIA]/AVANTE/PL) ajuizou Representação Eleitoral em face de VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e da Coligação PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO (MDB/PSD/DC /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL [PT / PC DO B / PV]), por propaganda eleitoral negativa, mediante a propagação de informações inverídicas e ataques sistemáticos à honra e à imagem do então candidato José Luciano Nascimento Lima (conhecido como Luciano de Menininha).

Por seu turno, o juiz singular fundamentou sua decisão no sentido de, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorridos, considerar inexistentes provas quanto à contratação de Ygor Ranieri para a criação do *jingle* e quanto à configuração do prévio conhecimento dos recorridos, e, com relação ao *jingle* divulgado, entendeu ser legítimo e vinculado à liberdade de expressão, já que não se caracterizou ofensivo à honra do candidato da recorrente e não houve utilização de *fake news*.

Sendo esse o contexto dos autos, examino as condutas objetos do presente recurso eleitoral:

2.1. - Da Propaganda Eleitoral Negativa (Veiculação de *Jingle*).

Com relação à negatividade do *jingle* impugnado, transcreve-se o áudio ID 11816474:

Ei, meu povo! o saruê tá na área! Calma calma perseguidor! E se ele bateu na irmã, imagina nos amigos, O que é que é isso? O que é que é isso? Ele bateu na irmã Imagina nos amigos O que é que é isso? O que é que é isso? Ele vai dar uma mãozada E todo mundo vai ver, Se ele bateu na irmã, Imagina em você! Ele vai dar uma mãozada E todo mundo vai ver se ele bateu na irmã Imagina em você iu iu iu iu e os concursados demitiu! E o relógio que sumiu vai, vai, vai! E os concursados demitiu E o relógio que sumiu? Vai pra lá, Saruê!

No tocante à propaganda eleitoral, dispõe o artigo 243 do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

- I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a *posturas municipais* ou a outra qualquer restrição de direito;
- IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [*Destaque!*].

Examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, verifica-se que o conteúdo do *jingle* impugnado ultrapassou os limites da liberdade de expressão e do razoável jogo político, pois foi possível constatar fatos e atos ofensivos de imputação direta a reputação do candidato da coligação recorrente.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa (TSE, AgRg no REsp 060149544, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/06/2024).

No presente caso, o *jingle* tem cunho vexatório e ofensivo, porquanto utiliza termos pejorativos ("o saruê tá na área!"; "Vai pra lá, Saruê!"), e agressivos ("E se ele bateu na irmã, imagina nos amigos"; "Ele vai dar uma mãozada E todo mundo vai ver"; "Se ele bateu na irmã, Imagina em você!"), além de imputar a prática de crime ("E o relógio que sumiu"), ultrapassando, assim, a esfera da liberdade de manifestação e reforçando a intenção clara de ofensa à honra e a dignidade do candidato.

Como é cediço, para a configuração da propaganda eleitoral negativa se faz necessário que haja a divulgação de ofensas, insultos e deprecições que se voltam a demonstrar que determinado candidato não deve ser votado ou eleito, desqualificando-o para o exercício do cargo público em disputa. São ofensas voltadas a influir negativamente na honra e imagem do Candidato perante o eleitorado, desprestigiando-o como opção de voto. Foi o que ocorreu no caso sob exame, pois a propaganda fustigada veicula fatos sabidamente e ofensivos a reputação do então candidato da coligação recorrente, aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, extrapolando os limites do direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado firmemente contra propagandas que extrapolam o debate de ideias e utilizam-se de mecanismos de desqualificação pessoal, vedando tal prática com a cessação da conduta fustigada e, quando cabível, imposição de multa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE SARUÊ. ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO, caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal Saruê, que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4. Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente. (RECURSO ELEITORAL nº060063615, Acórdão/TRE-SE, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Supostas publicações com conteúdo de propaganda eleitoral negativa irregular em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando viola a honra e a imagem de candidatos, conforme artigo 243, IX, do Código Eleitoral e a jurisprudência do TSE.

4. A divulgação de informações falsas com o intuito de desqualificar o candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, mediante pedido de "não voto".

5. As publicações que extrapolam o direito de crítica e visam manipular a percepção dos eleitores caracterizam propaganda ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa, nos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, X; Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019. (RECURSO ELEITORAL nº 060027938, Acórdão/TRE-SE, Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque!*).

Esclareço que esta Corte, ao analisar o conteúdo de vídeo que faz uma analogia entre os candidatos, associando o "bisturi" de Valberto de Oliveira Lima ao cuidado com a saúde, e a "chibata" de Luciano Nascimento Lima à truculência e ao autoritarismo, deliberou que "uma análise detalhada das informações trazidas no vídeo revela que as alegações não configuram fake news. Verifica-se, da análise das provas, que, o candidato Luciano de Menininha foi, de fato, condenado por violência doméstica, decisão confirmada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Sergipe. Além disso, a exoneração de servidores concursados durante sua gestão foi reconhecida como irregular em ação civil pública". (Recurso Eleitoral 060047772/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão de 22/10/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 198, data 24/10/2024).

Assim, constatado que o *jingle* ora impugnado possui conteúdo de propaganda eleitoral negativa, imprescindível a análise da responsabilidade dos representados, ora recorridos:

A representante, ora recorrente, afirma que o representado Valberto de Oliveira Lima teria contratado o cantor Ygor Ranieri "para realizar uma paródia extremamente ofensiva, com o único

objetivo de macular a campanha eleitoral do Sr. Luciano de Menininha, seu opositor". Nesse sentido, argumenta que o referido cantor foi contratado para realizar shows no Município de Propriá/SE (à época administrada pelo representado Valberto de Oliveira Lima), bem como por ter o cantor confirmado presença em evento dos recorridos; e, pelo fato de o ex-prefeito de Propriá/SE, o Sr. "Renatinho", apoiador da candidatura de Valberto, ser amigo do produtor geral do cantor Ygor Ranieri. (Acervo probatório avistado no ID 11816506, págs. 6/8).

Em que pesem os argumentos da recorrente, não há como acatá-los. Isso porque, como destacado pelo magistrado sentenciante, "a parte autora não apresentou prova suficiente para demonstrar que a contratação do referido cantor foi realizada pelos representados", não podendo extrair das apresentações ou confirmação da presença do cantor nos eventos de campanha dos recorridos, bem como de eventual vínculo de amizade de apoiador dos recorridos com o produtor geral do referido cantor.

Assim, afasto a alegação de que o representado, ora recorrido, Valberto de Oliveira Lima teria contratado o cantor Ygor Ranieri para elaborar o *jingle* objeto da propaganda eleitoral negativa aqui reconhecida.

Todavia, entendo que resta demonstrada a responsabilização dos recorridos diante da comprovação da prévia ciência acerca dos atos ilícitos, pois, o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 diz, no entanto, que esse prévio conhecimento estará demonstrado "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Com efeito, a partir dos elementos constante nos autos, é possível inferir que os recorridos não desconheciam a veiculação da propaganda impugnada, porquanto, os carros de som (vistosos paredões) estavam locais de acesso público e utilizados para concentração de atos de campanha, como se vê nos vídeos de IDs 11816476 e 11816477.

Além disso, não é crível que terceiro gastasse recursos financeiros para viabilizar propaganda eleitoral em favor dos recorridos.

Portanto, em que pese a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, inviável a imposição de multa. Isso porque a legislação eleitoral não prevê multa para a situação contextualizada nos autos (propaganda eleitoral negativa, veiculada durante a campanha eleitoral, por meio de carro de som), razão pela qual a(o) magistrada(o) pode apenas aplicar astreintes para a hipótese de descumprimento da decisão.

Sendo assim, e por não existir nos autos nenhuma notícia de descumprimento da decisão proferida nos autos, revela-se que inexistente incidência de multa para o presente feito. Acerca do tema, destaco que há precedente de minha relatoria (Recurso Eleitoral nº 0600410-10.2024.6.25.0019, julgamento em 13/12/2024).

2.2. - Da Utilização de Carro de Som (Propaganda Eleitoral Negativa -Veiculação de Jingle).

Consoante relatado, a recorrente suscita que existe erro na sentença em questão, já que estaria configurada a divulgação de propaganda negativa, por meio de jingles, "através de carros de som (...) sem qualquer ato de campanha formal e regularmente previsto em lei", em afronta ao disposto no artigo 39, § 11 da Lei nº 9.504/97; e que o limite de pressão sonora estabelecido na lei foi violado, já que a potência elevada do "'paredão' (...) provavelmente, desrespeita a determinação legal".

Alega, ainda, que, apesar de o juízo zonal haver consignado "a ausência de prévio conhecimento do Representado (...) não há como ser sustentado que o referido ato de propaganda eleitoral negativa fora praticado por terceiro e que o candidato representado não possuía qualquer conhecimento", pois a "cidade de Propriá é um pequeno município, de modo que não há como ser argumentado que o candidato Representado não possuía conhecimento que tantos veículos se

encontravam transitando pelas vias públicas do município, noite e dia com bandeiras, pessoas e veículos em volta em seus eventos de campanha"; restando configurada "a conduta prevista no art. 40-B, da Lei nº 9.504/97".

Portanto, a controvérsia reside: 1) na utilização de aparelhagem sonora, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, que estão estabelecidas no § 11 do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 (reproduzido no § 3º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019), que permitem a utilização de carros de som e minitrios apenas em eventos como carreatas, passeatas, comícios ou reuniões, desde que respeitados os limites de nível de pressão sonora.

Com relação à irregularidade na utilização de forma isolada de carro de som, estabelece o § 3º do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo". ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

Analisando a prova residente dos autos (IDs 11816475, 11816476 e 11816478), constata-se que o veículo de som denominado "paredão" - Placa Policial RRF1A95, foi utilizado em ato de campanha, pois, em um dos vídeos, vê-se a existência de várias motocicletas, cujos condutores estão vestidos com camisetas da cor da campanha do candidato com adesivos e carregando bandeiras; não configurando, desse modo, a irregularidade do artigo 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Quanto ao vídeo de ID 11816477, apesar de trazer um outro carro (outro paredão), não se pode constatar que se trata de carro de som veiculando de forma isolada, haja vista que as circunstâncias do vídeo indicam uma concentração de ato político (vários carros, bandeiras, pessoas com adesivos do candidato).

Ressalte-se, por oportuno, que não foi juntada nenhuma prova de que o som estaria em intensidade acima do limite de decibéis permitido, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece acolhida a alegação da coligação recorrente.

Outrossim, mesmo que essa irregularidade restasse demonstrada nos autos (carro de som circulando isoladamente), não acarretaria nenhuma consequência jurídica, ante a ausência de previsão legal.

Dessa forma, quanto à circulação de carro de som, não restou demonstrada nenhuma irregularidade.

III - Da Conclusão.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Eleitoral, somente para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral objeto da presente demanda, porém sem incidência de multa para os representados/recorridos em razão da ausência de previsão legal.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600361-66.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970,

MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a)s RECORRIDOS: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral, sem aplicação de multa.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2025

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos em autoinspeção.

Defiro, excepcionalmente, a reabertura do SPCA pelo prazo de 03 (três) dias.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600207-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE INTIMA RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ARACAJU/SERGIPE, 24 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600190-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIO SANTANA DORIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR, MARCIO SANTANA DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE INTIMA MARCIO SANTANA DORIA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ARACAJU/SERGIPE, 24 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600340-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : STEFANY VIEIRA REIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR, STEFANY VIEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora do TCE/SE, Alice Cardoso Vieira.

E, para constar, lavrei este termo

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 24 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600447-88.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600447-88.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600341-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600341-29.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-03.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600388-03.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-03.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-03.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600438-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : TALITA SANTOS COSTA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR, TALITA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR, TALITA SANTOS COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438-29.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-84.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600402-84.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-84.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR, GENILSON SANTOS DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR, GENILSON SANTOS DE MENDONCA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-84.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600385-48.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IRACEMA FRANCISCA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, IRACEMA FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, IRACEMA FRANCISCA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600385-48.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600378-56.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600378-56.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025. Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600420-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600420-08.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 20 de janeiro de 2025.

Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600346-33.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

REQUERENTE : JEOGENS DIONIZIO LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JEOGENS DIONIZIO LIMA, GILZETE DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600405-21.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEBER DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALVES SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : VALDEMIR GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : DENISE SIQUEIRA MENESES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : ROMARIO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : LUZIA SILVA MENESES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTADO : ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008 / 008ª

ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU), ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA, VALDEMIR GUILHERME DA SILVA, JOSE ALVES SANTOS, SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, CLEBER DAMIAO DOS SANTOS, DENISE SIQUEIRA MENESES, LUZIA SILVA MENESES, ROMARIO DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DESPACHO

R. h.

Considerando a inviabilidade de participação deste magistrado na audiência designada para o dia 05 de fevereiro próximo, em virtude da pauta de audiências na Comarca de Aquidabã, fica adiada a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 10:30h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600346-33.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : JEOGENS DIONIZIO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JEOGENS DIONIZIO LIMA, GILZETE
DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do
Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar
qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos
termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE
nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na
Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos
artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das
contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a
regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE
nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas,
cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas
zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido
Social Democrático do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com

fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600251-03.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANOEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL, EDINA NUNES DOS SANTOS, MANOEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600251-03.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANOEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL, EDINA NUNES DOS SANTOS, MANOEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600251-03.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANOEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL, EDINA NUNES DOS SANTOS, MANOEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600251-03.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MANOEL OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600251-03.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL, EDINA NUNES DOS SANTOS, MANOEL OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600239-86.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL, NATHALIE DA CONCEICAO
DIVINO, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600239-86.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL, NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.
Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600239-86.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL, NATHALIE DA CONCEICAO
DIVINO, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600239-86.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL, NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600391-37.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600391-37.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600391-37.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024,

com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600391-37.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMYNTHAS BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-37.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, AMYNTHAS BARRETO JUNIOR, JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Movimento Democrático Brasileiro do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600323-87.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, WASHINGTON BARRETO ARAUJO, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600323-87.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, WASHINGTON BARRETO ARAUJO, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600323-87.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, WASHINGTON BARRETO ARAUJO, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600323-87.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, WASHINGTON BARRETO ARAUJO, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600393-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : LIDJA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : MACIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600393-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : LIDJA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : MACIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600393-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : LIDJA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

REQUERENTE : MACIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE, LIDJA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Canhoba, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600392-22.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

REQUERENTE : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600392-22.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

REQUERENTE : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600392-22.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA

REQUERENTE : RUBENS FEITOSA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-22.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA, RUBENS FEITOSA MELO

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600324-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SIMONE MELO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES, SIMONE MELO SOUZA DA SILVA, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600324-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SIMONE MELO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES, SIMONE MELO SOUZA DA SILVA, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600324-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SIMONE MELO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES, SIMONE MELO SOUZA DA SILVA, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600324-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SIMONE MELO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA SENHORA DE LOURDES, SIMONE MELO SOUZA DA SILVA, GERINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Socialista Brasileiro do Município de Nossa Senhora de Lourdes, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600235-49.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAX SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA, MAX SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600235-49.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAX SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA, MAX SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600235-49.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAX SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA, MAX SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquite-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600235-49.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAX SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-49.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA, MAX SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido União Brasil do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600279-68.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO DE SA COUTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FLORENCIO PEDRAL DE SA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-68.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI, FLORENCIO PEDRAL DE SA, FABIO DE SA COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Progressista do Município de Itabi, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-05.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600322-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO DONAITT SILVA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOAO DONAITT SILVA BEZERRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO DONAITT SILVA BEZERRA VEREADOR, JOAO DONAITT
SILVA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOÃO DONAITT
SILVA BEZERRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar
qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos
termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE
nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na
Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos
artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das
contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a
regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE
nº 23.607/19, a saber:

*"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas,
cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOAO DONAITT SILVA BEZERRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-05.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600322-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO DONAITT SILVA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOAO DONAITT SILVA BEZERRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO DONAITT SILVA BEZERRA VEREADOR, JOAO DONAITT SILVA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOÃO DONAITT SILVA BEZERRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOAO DONAITT SILVA BEZERRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-86.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600336-86.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIVANILSON BARBOZA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-86.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIVANILSON BARBOZA DA SILVA VEREADOR, SIVANILSON BARBOZA DA SILVA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-24.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600366-24.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SARA AMALIA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SARA AMALIA DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-24.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA AMALIA DE MENEZES VEREADOR, SARA AMALIA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) SARA AMALIA DE MENEZES, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de SARA AMALIA DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-24.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600366-24.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SARA AMALIA DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SARA AMALIA DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-24.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SARA AMALIA DE MENEZES VEREADOR, SARA AMALIA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) SARA AMALIA DE MENEZES, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de SARA AMALIA DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-92.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600355-92.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO VEREADOR

REQUERENTE : JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-92.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO VEREADOR, JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOÃO BATISTA SANTOS CARDOSO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOÃO BATISTA SANTOS CARDOSO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-54.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600364-54.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA JOSE SANTOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-54.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS SANTANA VEREADOR, MARIA JOSE SANTOS SANTANA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) MARIA JOSE SANTOS SANTANA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOSE SANTOS SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-07.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600296-07.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATO LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : RENATO LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-07.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATO LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, RENATO LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) RENATO LIMA DE OLIVEIRA, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de RENATO LIMA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600361-02.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR, JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600361-02.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR, JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600361-02.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-02.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR, JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do (a) candidato (a) JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ OLIVEIRA FREITAS IRMÃO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-48.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600345-48.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-48.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, MARCELO CACHO RESENDE, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de prestação de contas de campanha dos candidatos Marcelo Cacho Resende e Edjaldo Francisco de Sales, que disputaram os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no pleito municipal de 2024.

Os candidatos apresentaram tempestivamente os documentos exigidos pela legislação eleitoral, incluindo relatórios de movimentação financeira, recibos eleitorais, notas fiscais e extratos bancários.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral, ao proceder à análise detalhada da prestação de contas, concluiu pela regularidade formal e material da documentação apresentada, ID 123100960.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), no entanto, posicionou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, alegando inconsistências, como a ausência de gastos com comícios e combustíveis, e levantando dúvidas quanto à verossimilhança da movimentação financeira declarada, ID 1230107561.

Em sua defesa, os prestadores argumentam a legalidade e transparência da prestação de contas, bem como a adequação da campanha aos parâmetros eleitorais previstos, requerendo a aprovação das contas, ID 123125537.

É o relatório. Decido.

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com

comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Gararu.

Além disso, o MPE argumentou que metade dos valores foram gastos com serviços advocatícios e contábeis, indicando a possibilidade de omissão de despesas ou utilização de recursos não contabilizados (prática conhecida como "caixa dois"), comprometendo a lisura e a transparência do processo eleitoral.

Por sua vez, os prestadores, defenderam-se, argumentando que a campanha foi conduzida de forma regular e que a ausência de realização de comícios e gastos com combustíveis não macula a prestação de contas.

Compulsando os ofícios com eventos de campanha protocolados pelo representante do União em Gararu, verifico a ausência de previsão de comícios como atos de campanha. No entanto, consta a realização de pisadinhas e encontros com apoiadores.

É notável que alguns dos eventos de campanha dos candidatos, em especial os encontros com apoiadores e pisadinhas, caracterizaram verdadeiros comícios.

No que diz respeito aos combustíveis, o prestador informou que não foram realizadas despesas com locações de veículos e combustíveis.

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que as falhas apresentadas na prestação de contas dos candidatos referente aos comícios, não caracterizam, por si só, irregularidades graves, uma vez que restaram justificadas.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos Marcelo Cacho Resende e Edjaldo Francisco de Sales, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico-PJe-ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600346-33.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

REQUERENTE : JEOGENS DIONIZIO LIMA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-33.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JEOGENS DIONIZIO LIMA, GILZETE DIONIZA DE MATOS

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Gararu, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Diretório do Partido Social Democrático do Município de Gararu, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.
Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Rodrigues Neto
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-18.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600229-18.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE : ALCIONE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-18.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, ALCIONE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ALCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA - 44333 - VEREADOR(A) - CUMBE/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123147773), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 138/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0009 e 0011/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-73.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600658-73.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE)

REQUERENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

REQUERENTE : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-73.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, HELDER CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MARIA SILVEIRA - SE2524

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-43.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600369-43.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-43.2024.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO, FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600045-53.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600045-53.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600045-53.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato

arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-95.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600372-95.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIANA DOS SANTOS FEITOZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-95.2024.6.25.0019 - TELHA /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA, MARIANA DOS SANTOS FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal de Telha/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL, Diretório Municipal de Telha/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-24.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600034-24.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-24.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas anual apresentada pelo Partido AVANTE, Diretório Municipal de Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2010.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas pelo Partido AVANTE, Diretório Municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-45.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600440-45.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVAN VERISSIMO CARDOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-45.2024.6.25.0019 - AMPARO DE
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO
DO SAO FRANCISCO, ADELVAN VERISSIMO CARDOSO, CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo
PARTIDO DO PROGRESSISTAS, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) partido por meio do Sistema de Prestação de Contas
Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in
albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e
aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir,
sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res.
TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito
simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.
º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º
23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DO PROGRESSISTAS, Diretório Municipal de Amparo do São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-45.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600537-45.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANNY CECILIA SIQUEIRA BRITTO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
PROPRIA (SE)

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : IOKANAAN SANTANA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-45.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
PROPRIA (SE), IOKANAAN SANTANA, ALANNY CECILIA SIQUEIRA BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, Diretório Municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, Diretório Municipal de PROPRIÁ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600406-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

LETÍCIA TÔRRES DE JESUS

Chefe do Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600053-24.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600053-24.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600053-24.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do exercício 2022 apresentado pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE).

O Cartório Eleitoral certifica que tramita nesta Zona Eleitoral o RROPCO n.º 0600006-50.2024.6.25.0021 com o mesmo objeto: regularização das contas anuais 2022 julgadas não prestadas.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se nos autos que o partido em referência já havia apresentado a regularização de contas do exercício 2022, sob o n.º 0600006-50.2024.6.25.0021. No entanto, posteriormente, o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) autuou automaticamente o presente feito.

A litispendência pode ser reconhecida de ofício nos termos do art. 337, VI, §§3º e 5º do CPC e implica na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o presente requerimento de regularização de prestação de contas proposta pelo AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, V, CPC.

Deve a secretaria proceder de imediato a juntada dos documentos emitidos pelo SPCA constantes nos presentes autos (ID's 122258088 e 122258090 (e anexos)) ao RROPCO n.º 0600006-50.2024.6.25.0021.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Cristóvão (SE), data da assinatura eletrônica

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDA : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600190-68.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600190-68.2021.6.25.0002 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não se manifestou quanto ao documento ID nº 122640374, proveniente da Receita Federal, nem indicou a produção de outras provas, intime-se o representado para apresentação de razões finais, no prazo de 02 (dois) dias, requerendo o que for de direito.

Após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornar os autos concluso.

Campo do Brito/SE, 15/012025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : MANOEL MEDICI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA, COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

: 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO

PROCESSO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600496-05.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : LAELSON SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : MANOEL MEDICI DE SOUSA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-05.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LAELSON SILVEIRA ANDRADE, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA,
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600260-53.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600260-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada dos nomes dos(as) devedores(as) dos cadastros de inadimplentes, caso exista.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito-SE.

Datado e assinado eletronicamente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.Hoje.

Considerando a apresentação do recurso eleitoral ID nº 123146087, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600116-68.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600116-68.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERIDO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600116-68.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do Partido Social Democrático em Malhador/SE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2020 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600068-12.2023.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 30/11/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600118-38.2023.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600118-38.2023.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 08/08/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCO nº 0600118-38.2023.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2020, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-49.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600072-49.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

REQUERIDO : JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600072-49.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: GIVALDO DO NASCIMENTO NETO, JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR,
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600026-94.2022.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 13/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600018-49.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600018-49.2024.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 29/07/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCO nº 0600018-49.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2021, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-79.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600016-79.2024.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-79.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES EM MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2022 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600053-43.2023.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 12/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600026-26.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600026-26.2024.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 29/07/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCO nº 0600026-26.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2022, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600094-10.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600094-10.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

REQUERIDO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO : GILMARA SANTANA SANTOS

REQUERIDO : MAISA CRUZ MITIDIERI

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600094-10.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, GILMARA SANTANA SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, em virtude das prestações de contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600118-72.2022.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 01/03/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nos autos do Processo nº 0600010-72.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600010-72.2024.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 09/08/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCE nº 0600010-72.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600099-32.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600099-32.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERIDO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600099-32.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO,
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas das ELEIÇÕES GERAIS 2022 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600127-34.2022.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 01/02/2024, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nos autos do Processo nº 0600002-95.2024.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600002-95.2024.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 08/08/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCE nº 0600002-95.2024.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas das Eleições Gerais 2022, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-11.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600415-11.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-11.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO VEREADOR, LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-33.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600420-33.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-33.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA VEREADOR, GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-26.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600414-26.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-26.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS VEREADOR, CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-63.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600418-63.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIVAN DA PIEDADE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELIVAN DA PIEDADE SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-63.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIVAN DA PIEDADE SANTOS VEREADOR, ELIVAN DA PIEDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ELIVAN DA PIEDADE SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ELIVAN DA PIEDADE SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-18.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600421-18.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-18.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-93.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600416-93.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-93.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS VEREADOR, VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS****Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A****Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-50.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600490-50.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-50.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA LIMA VEREADOR, MARIA JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA JOSE DA SILVA LIMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOSE DA SILVA LIMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-81.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600281-81.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-81.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS VEREADOR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-03.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600088-03.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : IVANI SOUZA SILVA

REQUERIDO : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERIDO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERIDO : ELIAS OLIVEIRA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600088-03.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ELIAS OLIVEIRA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO,
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERIDA: IVANI SOUZA SILVA

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ EM MALHADOR/SE, em virtude das prestações de contas do Exercício Financeiro 2021 terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 0600033-86.2022.6.25.0026).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 31/10/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600109-76.2023.6.25.0026.

Para evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600109-76.2023.6.25.0026, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 29/07/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Analisando os autos do RROPCO nº 0600109-76.2023.6.25.0026, cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas do Exercício Financeiro 2021, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal supracitado.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datada e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 136/2025 - 26ª ZE

EDITAL 136/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 14/01/2025 e 23/01/2025 (Lotes de nºs 006/2025, 007/2025, 008/2025, 009/2025, 010/2025, 011/2025 e 012/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 24 de janeiro de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por JANE SANTANA REIS E MORAES, Auxiliar de Cartório, em 24/01/2025, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1659755 e o código CRC 60A0D598.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027

: 0600736-43.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : GRACE KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600736-43.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR, GRACE KELLY DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por GRACE KELLY DOS SANTOS.

A requerente teve as contas referentes à eleição de 2020 julgadas como "não prestadas".

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID 123145343).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas (ID 123145593).

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de GRACE KELLY DOS SANTOS referente às eleições de 2020, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-2 (apresentação de contas extemporânea) em seu cadastro eleitoral e arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-12.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600575-12.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-12.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS VEREADOR, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Klewerton José Siqueira Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123130484), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências, tampouco falhas/inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123127300), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123131647) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Klewerton José Siqueira Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-03.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600595-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-03.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR, DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se prestação de contas da campanha eleitoral de DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestadora de contas juntou aos autos todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Publicado o edital (ID 122725399), decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O (A) candidato(a) prestador(a) movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

A Unidade Técnica da serventia eleitoral, emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas (ID 123107874).

Os autos seguiram à representante do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando a manifestação da análise técnica (ID nº 123115479).

Após, os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Verifica-se que todos os recursos arrecadados foram devidamente registrados na prestação de contas, sendo identificada a origem lícita e compatível com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Não foram identificadas omissões, irregularidades ou inconsistências que comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas de campanha eleitoral de DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS ao cargo de vereador no pleito municipal de 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600931-07.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

REQUERENTE : JAILTON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, JAILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600931-07.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO LIBERAL - PL

PRESIDENTE: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

TESOUREIRO: JAILTON JOSÉ DA SILVA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601053-59.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601053-59.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - OAB/SE11950

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - OAB/SE11950

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, por meio da decisão constante no ID n.º 122165371, foi determinada a indisponibilidade, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), do valor de R\$ 7.821,87 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), das contas bancárias da executada Maria de Fátima dos Santos, com o objetivo de garantir a satisfação da dívida. Referido bloqueio resultou na indisponibilidade de R\$ 3.008,00 (três mil e oito reais) junto ao Itaú Unibanco S.A. e de R\$ 47,45 (quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) no Banco do Estado de Sergipe S.A.

Posteriormente, a executada, com fundamento no art. 853, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, alegou que as quantias tornadas indisponíveis seriam impenhoráveis, pleiteando, assim, o desbloqueio dos valores.

Em decisão datada de 09/04/2024, este Juízo deferiu parcialmente o pedido da executada, determinando a manutenção do bloqueio de apenas 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da impugnante, fixado em R\$ 2.781,61 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), limitando a indisponibilidade a R\$ 834,48 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com a consequente liberação do saldo remanescente de R\$ 2.173,52 (dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Na sequência, a União informou, por meio da petição constante no ID n.º 122207468, que celebrou com a executada acordo de parcelamento da dívida (ID n.º 122207470), cujo objeto prevê o pagamento de 8 (oito) parcelas mensais e fixas de R\$ 916,21 (novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Nesse contexto, a União requereu a conversão em renda dos ativos financeiros já bloqueados, no montante de R\$ 834,48 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, verifica-se a existência da decisão constante no ID n.º 122239252, a qual não foi publicada e contém erro material a ser sanado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em razão de flagrante erro material constatado na decisão constante no ID n.º 122239252, torno-a sem efeito, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mesma sequer foi publicada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes.

Quanto ao montante bloqueado via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 834,48 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), converto-o em penhora, por meio do sistema Sisbajud (Protocolo: 20240004643003 - ID 122183230), conforme determinação contida no § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a abertura de prazo para impugnação previsto no art. 841 c/c art. 525, §11, do CPC, tendo em vista que não há controvérsia sobre a penhorabilidade do valor, especialmente em razão do reconhecimento da dívida pela executada, conforme disposto na cláusula primeira do Termo de Acordo de Parcelamento (ID n.º 122207470).

Deverá o Cartório Eleitoral, de imediato, transferir, por intermédio do SISBAJUD, os valores acima descritos, para a conta judicial vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, certificando nos autos o cumprimento da ordem.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

Nossa Senhora do Socorro, 24 de janeiro de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601053-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601053-59.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601053-59.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - OAB/SE11950

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - OAB/SE11950

ADVOGADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE6779

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

Em referência ao pedido deduzido na petição IDs 122207468, decido CONVERTER o montante penhorado, no valor de R\$ 834,48 (ID 123149177), em RENDA para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072025000047028186) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição ID 122207468, pela Advocacia-Geral da União, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 83,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 13802-9

II) unidade gestora: 070026

III) gestão: 00001

IV) número de referência: 0601053-59.2020.6.25.0034

IV) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 719.869.445-49

MULTA PROCESSUAL

VALOR: 8,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 13904-1

II) unidade gestora: 110060

III) gestão: 00001

IV) número de referência: 0601053-59.2020.6.25.0034

V) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 719.869.445-49

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALOR: 8,3333% do total depositado

I) código de recolhimento: 91710-9

II) unidade gestora: 110060

III) gestão: 00001

IV) número de referência: 0601053-59.2020.6.25.0034

V) CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 719.869.445-49

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze34@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Deixo de determinar a exclusão da executada de negativas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), em razão de inexistência de ordem judicial anterior neste sentido.

Homologo o termo de parcelamento ID 122207470 e determino a suspensão dos presentes autos, até que haja a quitação da dívida, ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente.

Publique-se.

Nossa Senhora do Socorro, 24 de janeiro de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-09.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600905-09.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIA ELOIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-09.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ELOIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Eloiza dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123130432), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências, tampouco falhas/inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123115719), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123131652) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Eloiza dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-52.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600637-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE DOS SANTOS****Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545****Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545****SENTENÇA**

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jorge dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123130389), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu, dentro do prazo fixado, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123038743), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123131642) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jorge dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)
ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A, ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no dia 04.12.2024 (ID n.º 123061102) e considerando o teor da certidão ID N.º 123145440, intime-se o interessado João de Deus Pereira de Santana, por meio de publicação deste despacho no DJE, para que comprove o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 dias.

Após, à conclusão.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 139/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0008/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 134/2025 - 35ª ZE - LOTE 001/2025

Edital 134/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0001/2025;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Patrícia Alves dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 49 49

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 8 8

ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 8

ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 8

ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 8

ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) 181 181

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 18 170 170

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 24

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 136

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 18

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 18 170 170

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 39 60 60 60 60 60 60 153

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 39

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 12 12 12 12 12 12 12 13 13 13 13 13 13

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 153

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 18 170 170

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 181 181
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 173 173 179 179
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 34
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 12 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2 2 3 3 29 30 34 54 54 56 56
81 81 81 83 83 83 84 84 84 86 86 86 96 96 96 97 97 97 99 99
99 100 100 100 144 144 145 145 146 146 147 147 147 148 148 148 149 149 149
150 150 150 150 150 151 151 152 152 153
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 30
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 172 172 180 180
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 39
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 39
GENILSON ROCHA (9623/SE) 60 60
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 39
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 170 170
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 29 29
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 51 51
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 12 13
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 18 170 170
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 166 166
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 175 175 175
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 176 176 177 177
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 141 141 141
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 132 132
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 3 48 48 55 55 76 76 77 77
78 78 80 80 146 146 147 148 149 150 150 151 151 152
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 37 37
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 159 159
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 60 118 119 124 124 126 126 127 127 153
153 153 153
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 167 167 176 176 177 177
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 18
LEILA MARIA SILVEIRA (2524/SE) 133
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 153
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 18
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 39 153
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 51 51
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 138 138 143 160 160 161 161 162 162 163 163
164 164 165 165
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 29 54 54 57 57 108 108 108 109 109 109 111 111
111 112 112 112 139 139 139
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 87 87 87 89 89 89 90 90 90
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 24
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 39 60 60 60 60 60 60 60 128 128 128
128 153
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 18 170 170
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 18 170 170
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 51 51

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 39
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 18 170 170
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 167 167
 NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 153
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 12 13
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 39 60 60 60 60
 60 60 60 145 153
 PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 49 49
 RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 49 49
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 29 29
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 64 64 64 65 65 65 67 67 67 68
 68 68 70 70 70 71 71 71 73 73 73 74 74 74 102 102 102 103 103 103
 105 105 105 106 106 106 134 134 134 137 137 137
 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 51 51
 RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 39 39 142 142
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 29 29
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 18 170 170
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 39
 RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 8 8
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 180 180
 ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 17 17
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 2 3 48 48 51 51 53 53 55 55
 58 58 146 146 147 148 149 150 150 151 151 152
 ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 24
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 39
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 29 29
 WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) 2 2 3 3
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 50 50 114 114 115 115
 WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE) 24

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 153
 A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
 /AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE 39
 ADELVAN VERISSIMO CARDOSO 139
 ADJALMIR JOSE SILVEIRA 133
 ADRIANO MACHADO BANDEIRA 48
 AIRTON COSTA SANTOS 169
 ALANNY CECILIA SIQUEIRA BRITTO 141
 ALCIONE DOS SANTOS 132
 ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 37
 ALISSON CHRISTIAN SANTOS DO NASCIMENTO 24
 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 17
 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 37
 AMYNTHAS BARRETO JUNIOR 76 77 78 80
 ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA 102 103 105 106
 ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 37

ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO [57](#)
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO [169](#)
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS [154](#)
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO [143](#)
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL [138](#)
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [34](#)
BELIVALDO CHAGAS SILVA [158](#)
CAMILLE DOS SANTOS [142](#)
CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS [162](#)
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO [70](#) [71](#) [73](#) [74](#)
CLEBER DAMIAO DOS SANTOS [60](#)
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCINIO [145](#)
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO [175](#)
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [153](#)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [150](#) [151](#)
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [150](#) [151](#)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO [150](#) [152](#)
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO [175](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM PROPRIA (SE)
[141](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI [108](#) [109](#) [111](#) [112](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOSSA
SENHORA DE LOURDES [96](#) [97](#) [99](#) [100](#)
CONCEICAO VERISSIMO CARDOSO [139](#)
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO [51](#)
DENIS YAGO DOS SANTOS [18](#)
DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS [173](#)
DENISE SIQUEIRA MENESES [60](#)
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL
DEMOCRATICO-PSD [133](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [81](#) [83](#) [84](#) [86](#) [87](#)
[89](#) [90](#) [92](#) [93](#) [94](#)
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SAO
FRANCISCO [139](#)
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA [158](#)
Destinatário Ciência Pública [175](#)
EDINA NUNES DOS SANTOS [64](#) [65](#) [67](#) [68](#)
EDJALDO FRANCISCO DE SALES [128](#)
EDUARDA DE SOUZA FEITOSA [12](#) [13](#)
ELEICAO 2020 GRACE KELLY DOS SANTOS VEREADOR [170](#)
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR [181](#)
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR [176](#) [177](#)
ELEICAO 2024 ALCIONE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR [132](#)
ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR [57](#)
ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR [142](#)
ELEICAO 2024 CARLOS CEZAR ALVES DE LEMOS VEREADOR [162](#)

ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO 51
ELEICAO 2024 DENISE NASCIMENTO VASCONCELOS VEREADOR 173
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 128
ELEICAO 2024 ELIVAN DA PIEDADE SANTOS VEREADOR 163
ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR 55
ELEICAO 2024 GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA VEREADOR 161
ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO VEREADOR 120
ELEICAO 2024 JOAO DONAITT SILVA BEZERRA VEREADOR 114 115
ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS VEREADOR 180
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 51
ELEICAO 2024 JOSE OLIVEIRA FREITAS IRMAO VEREADOR 124 126 127
ELEICAO 2024 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS VEREADOR 172
ELEICAO 2024 LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO VEREADOR 160
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 128
ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR 50
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS VEREADOR 164
ELEICAO 2024 MARIA ELOIZA DOS SANTOS VEREADOR 179
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DA SILVA LIMA VEREADOR 166
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SANTOS SANTANA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 RENATO LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR 123
ELEICAO 2024 SARA AMALIA DE MENEZES VEREADOR 118 119
ELEICAO 2024 SIVANILSON BARBOZA DA SILVA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR 54
ELEICAO 2024 VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS VEREADOR 165
ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR 53
ELIAS OLIVEIRA 169
ELIVAN DA PIEDADE SANTOS 163
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA 60
ENDRIGO DE ANDRADE GOIS 12 13
ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 30
FABIO CRUZ MITIDIERI 29
FABIO DE SA COUTO 108 109 111 112
FABIO SILVA ANDRADE 81 83 84 86
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 2 3
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 48
FLORENCIO PEDRAL DE SA 108 109 111 112
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 159
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 134
GENILSON SANTOS DE MENDONCA 55
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 37
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 96 97 99 100

GILMARA SANTANA SANTOS 158
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 159
GILZETE DIONIZA DE MATOS 59 62 130
GIVALDO DO NASCIMENTO NETO 156
GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO 134
GLEIDIVANIA DE SOUZA SANTOS SILVA 161
GRACE KELLY DOS SANTOS 170
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 133
IOKANAAN SANTANA 141
IRACEMA FRANCISCA SANTOS 56
IVANI SOUZA SILVA 169
JAILTON JOSE DA SILVA 175
JEOGENS DIONIZIO LIMA 59 62 130
JOAO BATISTA SANTOS CARDOSO 120
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 181
JOAO DONAITT SILVA BEZERRA 114 115
JOAO PABLO LIMA DA SILVA 12 13
JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS 58
JOELMA DOS SANTOS FEITOZA 137
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 153
JORGE ALBERTO TELES PRADO 37
JORGE DOS SANTOS 180
JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI 37
JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR 156
JOSE ALVES SANTOS 60
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 51
JOSE AUGUSTO GERONIMO MENDONCA 92 93 94
JOSE DE OLIVEIRA 60
JOSE GELIO OLIVEIRA DA SILVA 76 77 78 80
JOSE MACEDO SOBRAL 29
JOSE OLIVEIRA FREITA IRMAO 124 126 127
JOSINALDO DE SANTANA 144 145 147 148 149 150 150 152
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 146 147 148 149 150 150 151
152
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 172
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 146 151
LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA 12 13
LEONARDO VICENTE DOS SANTOS NETO 160
LETICIA CARDOSO DE SA 12 13
LIDJA GOMES DE ANDRADE 87 89 90
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 34
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 2 3
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 167
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 37
LUZIA SILVA MENESES 60
MACIO GOMES DE ANDRADE 87 89 90
MAISA CRUZ MITIDIERI 158
MANOEL MEDICI DE SOUSA 146 151

MANOEL OLIVEIRA SILVA 64 65 67 68
 MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 146 151
 MARCELO CACHO RESENDE 128
 MARCIO SANTANA DORIA 50
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 153
 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS 164
 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS 176 177
 MARIA ELOIZA DOS SANTOS 179
 MARIA JOSE DA SILVA LIMA 166
 MARIA JOSE SANTOS SANTANA 122
 MARIANA DOS SANTOS FEITOZA 137
 MAX SANTOS DE FREITAS 102 103 105 106
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 144 145 154 157 158 159 169 181
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 156
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO 76 77 78 80
 MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 30
 NATHALIE DA CONCEICAO DIVINO 70 71 73 74
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 136 157
 PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 150 152
 PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 159
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 37
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 169
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 154 156
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 59 62 130
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 158
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - JAPOATA/SE 138
 PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU) 60
 PAULO CESAR LIMA 144 145 147 148 149 150 150 152
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 48
 PODEMOS 8
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE 12 13
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 8 12 13 17 18 24 29 30 34 37 39
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 147 148 149 150 150 152 176 176 177 177
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 48 49 50 51 51 53 54 54 55 56 57 58 59 60 62 64 65 67 68 70 71 73 74 76 77 78 80 81 83 84 86 87 89 90 92 93 94 96 97 99 100 102 103 105 106 108 109 111 112 114 115 116 118 119 120 122 123 124 126 127 128 130 132 133 134 136 137 138 139 141 142 143 144 145 145 146 147 148 149 150 150 151 152 153 154 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 169 170 172 173 175 176 177 179 180 181
 PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE 39

Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 145
 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA 49
 REGINALDO DOS SANTOS 54
 RENATO LIMA DE OLIVEIRA 123
 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 143
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 29
 ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 60
 RUBENS FEITOSA MELO 92 93 94
 SARA AMALIA DE MENEZES 118 119
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 29
 SIMONE MELO SOUZA DA SILVA 96 97 99 100
 SIVANILSON BARBOZA DA SILVA 60 116
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 STEFANY VIEIRA REIS 51
 TALITA SANTOS COSTA 54
 TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE 24
 UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 134
 UNIAO BRASIL - CANHOBA - SE - MUNICIPAL 70 71 73 74
 UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL 102 103 105 106
 UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 64 65 67 68
 UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL 137
 UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 12 13
 VAGNER COSTA DA CUNHA 153
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 39
 VALDEMIR GUILHERME DA SILVA 60
 VALERIA VASCONCELOS SANTANA 153
 VALTER LUIS SANTOS FONTES 154
 VIVIAN TAYANE PORTO FREITAS 165
 WASHINGTON BARRETO ARAUJO 81 83 84 86
 WELDER SILVA SOUZA 2 3
 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA 53

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600405-21.2024.6.25.0008 60
 AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 153
 AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 29
 CumSen 0600260-53.2020.6.25.0024 150 152
 CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024 147 148 149 150
 CumSen 0600496-05.2020.6.25.0024 146 151
 CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034 181
 CumSen 0601053-59.2020.6.25.0034 176 177
 PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002 48
 PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000 37

PCE 0600190-66.2024.6.25.0001	50
PCE 0600207-05.2024.6.25.0001	49
PCE 0600229-18.2024.6.25.0016	132
PCE 0600235-49.2024.6.25.0008	102 103 105 106
PCE 0600239-86.2024.6.25.0008	70 71 73 74
PCE 0600251-03.2024.6.25.0008	64 65 67 68
PCE 0600279-68.2024.6.25.0008	108 109 111 112
PCE 0600281-81.2024.6.25.0026	167
PCE 0600296-07.2024.6.25.0008	123
PCE 0600319-74.2024.6.25.0000	17
PCE 0600322-05.2024.6.25.0008	114 115
PCE 0600323-87.2024.6.25.0008	81 83 84 86
PCE 0600324-72.2024.6.25.0008	96 97 99 100
PCE 0600336-86.2024.6.25.0008	116
PCE 0600340-44.2024.6.25.0002	51
PCE 0600341-29.2024.6.25.0002	53
PCE 0600345-48.2024.6.25.0008	128
PCE 0600346-33.2024.6.25.0008	59 62 130
PCE 0600355-92.2024.6.25.0008	120
PCE 0600361-02.2024.6.25.0008	124 126 127
PCE 0600364-54.2024.6.25.0008	122
PCE 0600366-24.2024.6.25.0008	118 119
PCE 0600369-43.2024.6.25.0019	134
PCE 0600372-95.2024.6.25.0019	137
PCE 0600378-56.2024.6.25.0002	57
PCE 0600385-48.2024.6.25.0002	56
PCE 0600388-03.2024.6.25.0002	54
PCE 0600391-37.2024.6.25.0008	76 77 78 80
PCE 0600392-22.2024.6.25.0008	92 93 94
PCE 0600393-07.2024.6.25.0008	87 89 90
PCE 0600402-84.2024.6.25.0002	55
PCE 0600406-70.2024.6.25.0019	142
PCE 0600414-26.2024.6.25.0026	162
PCE 0600415-11.2024.6.25.0026	160
PCE 0600416-93.2024.6.25.0026	165
PCE 0600418-63.2024.6.25.0026	163
PCE 0600420-08.2024.6.25.0002	58
PCE 0600420-33.2024.6.25.0026	161
PCE 0600421-18.2024.6.25.0026	164
PCE 0600438-29.2024.6.25.0002	54
PCE 0600440-45.2024.6.25.0019	139
PCE 0600447-88.2024.6.25.0002	51
PCE 0600490-50.2024.6.25.0026	166
PCE 0600537-45.2024.6.25.0019	141
PCE 0600575-12.2024.6.25.0034	172
PCE 0600595-03.2024.6.25.0034	173
PCE 0600637-52.2024.6.25.0034	180
PCE 0600658-73.2024.6.25.0019	133

PCE 0600905-09.2024.6.25.0034	179
PCE 0600931-07.2024.6.25.0034	175
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024	144 145
PropPart 0600437-50.2024.6.25.0000	8
REI 0600094-49.2024.6.25.0034	2 3
REI 0600279-38.2024.6.25.0018	12 13
REI 0600361-66.2024.6.25.0019	39
REI 0600441-03.2024.6.25.0028	34
REI 0600465-49.2024.6.25.0022	24
REI 0600585-46.2024.6.25.0005	30
REI 0600676-49.2024.6.25.0034	18
RROPCE 0600736-43.2024.6.25.0027	170
RROPCE 0600034-24.2024.6.25.0019	138
RROPCE 0600045-53.2024.6.25.0019	136
RROPCE 0600053-24.2024.6.25.0021	143
RepEsp 0600190-68.2021.6.25.0002	145
SuspOP 0600016-79.2024.6.25.0026	157
SuspOP 0600072-49.2023.6.25.0026	156
SuspOP 0600088-03.2023.6.25.0026	169
SuspOP 0600094-10.2023.6.25.0026	158
SuspOP 0600099-32.2023.6.25.0026	159
SuspOP 0600116-68.2023.6.25.0026	154